



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1128, de 2020)

Altere-se os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei nº 1.128, de 2020, para que tenham a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas que optarem pelo empréstimo se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **ressalvados os casos em que o empregado pedir dispensa ou que seja demitido por justa causa.**

.....

Art. 5º A carência para pagamento do empréstimo será de dois anos para micro e pequenas empresas e **cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e de um ano para as demais a contar da operação.

Art. 6º O empréstimo será concedido com juros de 0,25% ao ano para as micro e pequenas empresas (faturamento até 4,8 milhões de reais) e **cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e de 1% ao ano para as demais.

Art. 7º O prazo para pagamento será de até 120 meses para micro e pequenas empresas e **cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e de até 60 meses para as demais.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a pandemia da COVID-19 está causando colapso nos sistemas de saúde e nas economias dos países que sofrem. E, no Brasil, não é diferente. Diversas empresas e cooperativas paralisaram temporariamente suas atividades, para contribuir com o controle da proliferação do coronavírus. Paralelamente, cortaram custos e investimentos e deixaram de contratar mão de obra especializada, com o objetivo de tentar manter a sustentabilidade das

SF/20842.96916-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

atividades e à manutenção dos empregos, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

A presente emenda pretende dar o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte, porque, assim como os demais modelos empresariais, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte no atual cenário econômico, solicitamos a inclusão das cooperativas nos artigos citados, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Adicionalmente, a emenda altera o artigo 3º para ressalvar os casos de dispensa a pedido do empregado e demissão por justa causa.

Analistas e pesquisadores apontam que o Brasil pode enfrentar um recuo da economia, em patamar que lembra a crise financeira de 2008 e a greve dos caminhoneiros em 2018. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, o PIB brasileiro pode recuar 4,4% em 2020.

De maneira a tentar mitigar ao máximo os impactos que estão sendo causados pelo Coronavírus, uma série de medidas econômicas e regulatórias devem ser tomadas, de maneira a fazer frente ao impacto da pandemia, de dimensões ainda crescentes e incertas, que tem paralisado atividades no mundo todo e elevado os temores de recessão.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)